

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**OS EFEITOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA PENSÃO POR
MORTE**

JOSÉ RICARDO DIAS MACIEL LIMA

CARUARU

2018

JOSÉ RICARDO DIAS MACIEL LIMA

**OS EFEITOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA PENSÃO POR
MORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Osório Chalegre de Oliveira.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Osório Chalegre de Oliveira

Primeiro Avaliador: Prof. Dr. Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Segundo Avaliador: Profa. Msc. Elba Ravane Alves Amorim

RESUMO

O sistema de previdência social no Brasil está ameaçado a grandes modificações pela atual proposta de reforma da previdência. O presente artigo expõe como a polêmica PEC 287/2016, modifica substancialmente a vida do trabalhador e futuro beneficiário da previdência, com foco nas principais mudanças e supressões no direito previdenciário e seus reflexos, especialmente, na pensão por morte. Apresenta as modificações evolutivas da pensão por morte ao longo do tempo. Embora tais mudanças na legislação previdenciária sejam necessárias para equilibrar as contas públicas, as mesmas são bastante incisivas na pensão por morte e demonstram possíveis apropriações indevidas de recursos dos segurados, sem possibilitar a contrapartida aos futuros dependentes. O estudo foi realizado através de referências doutrinárias pertinentes à temática e uso de dados estatísticos, o qual aprecia-se o presente caso da pensão por morte e que propicia a contextualização e compreensão do tema proposto de forma concisa.

Palavras-Chave: Reforma da Previdência, PEC 287/2016, Pensão por Morte, Aposentadoria, Acumulação de Benefícios.

RESUMEN

El sistema de previdência social no Brasil está adaptado a grandes modificaciones de la propuesta de reforma de la previsión. O presente artigo expõe como a polêmica PEC 287/2016, modifica substancialmente a vida do trabalhador y futuro beneficiário da previdência, com foco nas principais mudanças e supressões no direito previdenciário eus reflexus, especialmente, na pensão por morte. Apresenta como modificações evolutivas da pensão por morte ao longo do tempo. Las medidas necesarias para la legislación previdenciária sejam necessárias para equilibrar as contas públicas, como mesmas bastante incisivas para la reflexión y demostración de las posibilidades de las acciones indebidas de recursos seguros, la posibilidad de una contrapartida futura dependientes. El estudio para realizar atraves de referencias doutrinárias pertinentes a la temática y el uso de los dados estadísticos, o la calidad apreciada, o el presente caso de la reflexión para la propiedad y la contextualización y comprensión del tema propuesto de forma concisa.

Palabras clave: Reforma de la Previdencia, PEC 287/2016, Pensión por Muerte, Jubilación, Acumulación de Beneficios.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. DA SEGURIDADE SOCIAL.....	08
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENSÃO POR MORTE.....	12
4. DA PEC 287/2016.....	15
4.1. Principais mudanças previstas.....	15
4.2. Da Pensão por Morte	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
6. REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

Diante do déficit do orçamento da Previdência Social, do processo de envelhecimento populacional, combinado com a queda de natalidade e aumento de expectativa de vida, surge à necessidade da reforma previdenciária, porém, é evidente que essa mudança afetará drasticamente a classe de trabalhadores. Poderão ser modificadas regras de concessão de benefícios e alíquotas de contribuição majoradas. Os principais pontos de mudanças previstos são a proibição de acumulação de pensão por morte do cônjuge ou companheiro com o seu benefício de aposentadoria no âmbito do RPPS e do RGPS, ficando assegurado o direito de opção por apenas um deles, ou em caso de possibilidade de acumulação cujo somatório não supere dois salários mínimos. Altera também o valor do salário de benefício concedido limitando a 50% por núcleo familiar, acrescentado de 10% por cada dependente, considerando cônjuge ou companheiro, até o limite de 100%. Desde a sua origem, o benefício pensão por morte passou por transformações, que cada vez mais ampliava sua cobertura e abrangência, entretanto, atualmente vem sofrendo restrições de acesso.

São diversas as possibilidades de mudanças na legislação previdenciária, que poderão ocorrer através da PEC 287/2016 e, conseqüentemente, alterar profundamente a vida dos trabalhadores brasileiros. Mas, vale ressaltar que estas devem ser alteradas na legislação de forma que procure penalizar menos a classe dos trabalhadores, pois merecem um tratamento mais benéfico, em detrimento da classe empresarial que poderá contribuir de forma mais significativa. A proposta da reforma da previdência na pensão por morte veda a acumulação do benefício pelos dependentes, daqueles segurados vinculados a dois regimes previdenciários, RGPS e RPPS. Diante dessa premissa surge a pretensão do Estado em atacar os dependentes dos segurados de forma provável de apropriação indevida dos recursos daqueles que verteram contribuições durante toda sua vida laborativa e que poderão ser suprimidos.

Contudo, torna-se essencial que se realize uma análise crítica da proposta da reforma previdenciária, para que desta forma, seja possível perceber os efeitos de sua mudança, bem como, discutir meios e alternativas capazes de evitar prejuízos maiores

à população, além de verificar a incidência de apropriação indevida de recursos dos contribuintes sem a devida contraprestação.

O presente trabalho acadêmico se constrói através de pesquisa exploratória, bibliográfica, documental e dados estatísticos com a finalidade de realizar amplas discussões acerca das previstas mudanças radicais na Previdência Social brasileira, sobretudo, com o benefício pensão por morte.

2. DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social no Brasil originou-se inicialmente com a organização privada mediante a prestação de serviços assistenciais, destacando-se a atuação das Santas Casas da Misericórdia em 1543. Em 1795, instituiu-se o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, marcado pela natureza protecionista. Em 1892, a Lei n. 217, de 29 de novembro, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

Quanto às primeiras regras de proteção social, entende Carlos Alberto e João Batista (2017) que, aquelas aposentadorias não poderiam ser consideradas como verdadeiras, sendo assim, ainda não pertenceria a um regime previdenciário contributivo, nem se falava em Previdência Social no Brasil. Ocorre que essas aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. Desta forma, ainda não se tinha uma Seguridade Social organizada e estruturada de caráter contributivo e de proteção social com cobertura ampla como atualmente.

O marco inicial da Seguridade Social foi através da Lei Eloy Chaves pelo Decreto Legislativo 4.682, de 24/01/1923, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os empregados do setor ferroviário, sendo assegurado naquele momento direitos quanto a aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica.

A Seguridade Social surgiu com o objetivo de dar aos indivíduos e as suas famílias o amparo social no sentido de que, na ocorrência de uma possível contingência, como morte ou invalidez, a qualidade de vida não seja significativamente afetada. Sendo assim, a mesma proporciona a continuidade dos meios de subsistência ao núcleo familiar afetado, já que o provedor está incapaz ou ausente de

efetuar o sustento da família e não consegue suprir as necessidades básicas das pessoas que fazem parte da mesma.

Sergio Pinto Martins (2015, p.21) conceitua a Seguridade Social como:

O conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Diante do exposto, podemos afirmar que a Seguridade Social possui conceito amplo, universal, organizada pelo Poder Público a fim de atender e suprir as necessidades dos cidadãos que vierem a ter algumas contingências, como: a idade avançada, a invalidez, os acidentes de trabalho, a maternidade, etc.; esta também exerce um papel importantíssimo a favor do cidadão, já que garante às famílias a continuidade do sustento familiar em caso de morte.

Ainda em relação à seguridade social brasileira, podemos afirmar que a mesma passa por um enorme déficit financeiro, sobretudo porque o sistema atuarial está desfavorável em virtude do quadro demográfico do aumento da expectativa de vida e diminuição da natalidade. Diante de tais fatos, surgiu-se um cenário preocupante, precisando assim de reformas urgentes. Sendo preciso analisar e discutir a reforma da previdência de forma segura e justa, adequada à realidade brasileira.

Ocorre que a pirâmide demográfica brasileira, embora apresente indicativos de inversão, ainda possui população economicamente ativa maior do que a inativa. Isso possibilita uma transição nas alterações das regras previdenciárias de forma gradual, garantindo a sustentabilidade do sistema sem gerar uma insegurança da população acerca da previdência pública brasileira.

As famílias existentes no Brasil no início do século XX tinham como escopo na atividade rural, e as mulheres exerciam seu papel prioritariamente nas atividades domésticas e reprodução familiar. Contudo, com o processo de industrialização, as famílias migraram para os centros urbanos à procura de trabalho e qualificação profissional, isto que podem ser identificados nos novos arranjos familiares e na diminuição da natalidade.

O processo de envelhecimento da população é um fenômeno mundial, que tem gerado um repensar nos modelos protetivos em geral. Criou-se um cenário de quebra

do sistema da previdência, entretanto, sabemos que isso não existe, pois se considerarmos apenas o sistema somente da previdência social ele é superavitário.

O modelo de financiamento depende dos trabalhadores na ativa que financiam os beneficiários da inatividade, por um lado possibilita diluição do risco entre toda a sociedade e garante pagamento amplo e imediato dos benefícios previdenciários, mas por outro sofre grande impacto quando há a inversão da pirâmide demográfica e quando tem como única fonte a tradicional contribuição sobre a folha e contribuição dos segurados. Mais existe também, a diversidade da base de financiamento, que preveem a arrecadação por outras fontes como: concurso de prognósticos, PIS, COFINS e contribuição sobre o lucro líquido. Com isso, é possível reduzir o impacto desse decréscimo demográfico.

Diante dessa premissa equivocada de déficit, atrelado ao quadro demográfico de aumento de expectativa de vida e diminuição da natalidade no Brasil, criou-se um cenário aterrorizante de quebra do sistema previdenciário e da necessidade de reformas urgentes. É necessário desconstruir essa ideia para garantir uma reforma segura e justa, adequada à realidade.

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

...

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente.

Diante da Carta Magna, vê-se a obrigatoriedade da contribuição para quem exerce atividade remunerada, e em contrapartida, o Estado proporciona e garante a proteção social aos segurados e deles dependentes. Entretanto, é garantida a promoção à saúde e à assistência social a todos que delas necessitam sem caráter contributivo, pautada no princípio da solidariedade.

Sobre o Princípio da Solidariedade, Ivan Kertzman (2015, p. 33) define que:

A solidariedade do sistema previdenciário, em síntese, é o princípio que acarreta a contribuição dos segurados para o sistema, com a finalidade de mantê-lo, sem que necessariamente usufrua dos seus

benefícios. Uma vez nos cofres da previdência social, os recursos serão destinados a quem realmente deles necessitar.

Desta forma, a seguridade social visa à proteção a coletividade dos riscos sociais, mediante cobertura aos que dela necessitem, mesmo diante da obrigatoriedade do segurado empregado de contribuir para o sistema. Nesse escopo, destacamos o benefício pensão por morte que possibilita aos dependentes do segurado desamparados a proteção social.

O Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento estabelece que qualquer pessoa deve ser coberta pela proteção do Estado, no âmbito da saúde e assistência social consistente nas demandas sociais, porém, quanto a Previdência este direito é mitigado pela exigência do seu caráter contributivo para a proteção estatal, sendo que será atingida dentro das possibilidades do Estado.

Todavia, é preciso advertir que a universalidade de cobertura e do atendimento da seguridade social não tem condições de ser absoluta, vez que inexitem recursos financeiros disponíveis para o atendimento de todos os riscos sociais existentes, devendo se perpetrar a escolha dos mais relevantes, de acordo com o interesse público, observada a reserva do possível.

Segundo Frederico Amado (2016) o RGPS não visa manter o status social dos beneficiários, e sim conceder a cobertura necessária para a manutenção de uma vida digna, pois há um teto para o pagamento dos benefícios (...) que só poderá ser ultrapassado em hipóteses excepcionais a serem vistas.

O sistema jurídico brasileiro, visando à proteção da própria previdência social e o equilíbrio financeiro e atuarial, instituiu na Lei Federal nº 12.618/2012 o regime de previdência complementar para os ocupantes de cargos efetivos da União, mediante inscrição automática a partir do ingresso no serviço público, conforme texto normativo:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios;

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Desta forma, quem ingressar no serviço público federal a partir da vigência desta lei estará vinculado as mesmas regras do RGPS, e aquele que optar por uma aposentadoria com um valor superior ao limite do teto¹ da previdência, deverá contribuir para o Regime Complementar de Previdência para a concessão de benefícios previdenciários além do teto. Mediante regulamento próprio² foram criadas as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENSÃO POR MORTE

Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 672) define que “a pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento”. É assegurado aos dependentes do falecido, que na época de sua morte as pessoas do seu núcleo familiar viviam a dependência financeira dos proventos do falecido, para suprir as necessidades econômicas.

Sua origem remonta a Lei nº 217, de 29/11/1892, que determinou a criação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte para os operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, e naquele momento o benefício era totalmente custeado pelo Estado sem haver qualquer contribuição dos segurados. (MARTINS, 2015)

Historicamente, a pensão por morte passou por diversas alterações legislativas. Durante a Lei Eloy Chaves, a pensão por morte assegurava apenas 50% da aposentadoria para segurados que tivessem mais de 30 anos de serviço, ou em caso de acidente, ou 25% da aposentadoria para segurados que possuíssem de 10 a 30 anos de serviço. Na CF/1946 previa a pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que tivesse contribuído por no mínimo 12 meses,

¹ Teto da previdência a partir de 01 de janeiro de 2018 no valor de R\$ 5.645,80.

² O Decreto 7.808, de 20/09/2012 criou a Funpresp-Exe e a Resolução STF Nº 496, de 26/10/2012 criou a Funpresp-Jud. Os órgãos do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União) firmaram convênio de adesão com a Funpresp-Exe para administrar seu plano de benefícios. O Ministério Público da União firmou convênio de adesão com a Funpresp-Jud

sendo assegurado no mínimo 50% do valor da aposentadoria a ser rateada entre os dependentes existentes ao tempo da morte do segurado. Instituída pela Lei nº 3.807/60. *In verbis*:

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Vale mencionar que a PEC 287/2016, ora analisada, prevê semelhanças a esta regra revogada, definindo o benefício em cota familiar de 50%, acrescentado de parcela de 10% por cada dependente, limitado a 100%, diferenciando apenas nas cotas extintas que não se reverterá aos demais dependentes.

No decorrer de sua evolução histórica, o benefício pensão por morte foi cada vez mais ampliado com a finalidade de proporcionar e atingir a sua função social de cobertura e amparo aos dependentes dos segurados. Com o advento da Lei 8.213/93, que dispõe do Plano de Benefícios da Previdência Social, ocorreu um aumento na cota do benefício para 80%, acrescentado de 10% para cada dependente, limitado a dois, ou em 100% em caso de morte por acidente de trabalho do segurado, *in verbis*:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.

O mesmo dispositivo foi alterado pela Lei n 9.528/97, que aumentou para 100% do valor da aposentadoria, desaparecendo as cotas individuais, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

A referida PEC 287/2016, apresenta diversos elementos que merecem duras críticas em virtude de seu completo descompasso com a realidade social brasileira, na perspectiva de reduzir ou mesmo suprimir direitos sociais caros à população, prejudicando os mais vulneráveis.

Assim, como a Previdência Social é adaptativa a sociedade e a economia do Estado, possibilitando ou não a sua ampliação na cobertura dos riscos sociais, a pensão por morte passou por diversas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo através da recente Lei Federal nº 13.135/2015, o estabelecimento da tabela progressiva do tempo de duração do benefício a ser percebido, limitado de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, *in verbis*:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

§ 1º Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

...

V - para cônjuge ou companheiro:

...

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Percebemos o quanto foi positivo essa alteração legislativa, de modo que evita pagamentos vitalícios a pensionistas que contribuíram por tão pouco tempo, como nos casos de morte precoce, visto que seus dependentes possuem capacidade laborativa para buscar sua própria subsistência sem ficar à mercê do benefício pelo resto da sua vida. Entretanto, fixar o tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável, vai contrário ao Direito da Família já constituído.

Serau Junior e Fazio (2015) esclarecem que o Direito da Família estabelece na vigência do casamento ou união estável a instauração de incontáveis obrigações de compartilhamento de responsabilidades, inclusive a dependência econômica, por ser estritamente ligado à instituição familiar.

O objetivo do legislador certamente foi de instituir tal exigência mínima de dois anos de convivência na constituição de casamento ou união estável para dificultar as fraudes envolvendo o benefício pensão por morte, mas certamente atingiu diretamente a instituição familiar que pode ficar desamparada, configurando desta forma uma verdadeira exclusão social que afeta os dependentes. A relação temporal não parece ser a melhor opção, sobretudo, por que o Direito da Família Contemporâneo não é enrijecido, com critérios temporais.

Amado (2016) destaca que no Brasil existem simulações e fraudes envolvendo casamentos e uniões estáveis apenas com o objetivo de instituir a pensão por morte. É evidente que a constituição de união estável é precária e pode possibilitar a facilidade em fraudar a previdência, contudo, há previsão legal que se constatado a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou união estável, perde o direito à pensão por morte, mediante processo judicial assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

4. DA PEC 287/2016

4.1. Principais mudanças previstas

Faz-se necessário destacarmos as principais mudanças previstas, que são os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, vedação às acumulações de aposentadorias e pensões, forma de aposentadoria dos servidores estatutários da União, diminuição do valor de benefício da pensão por morte.

No tocante a aposentadoria por tempo de contribuição para o RGPS, a PEC 287/2016 tem a seguinte redação:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos, exceto na hipótese do inciso II;

II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

III - por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e quinze anos de contribuição.

§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:

I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 60% (sessenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

- a) do primeiro ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 1 (um) ponto percentual por grupo;
- b) do décimo-primeiro ao décimo-quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;
- c) do décimo-sexto ao vigésimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;
- d) a partir do vigésimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

A nova redação do texto aglutinativo da reforma da previdência, PEC 287/2016, ainda prevê diferenças de idade mínima para aposentadoria entre sexos em três anos, sendo para homem a idade mínima de 65 anos e mulher 62 anos, entretanto, o mercado de trabalho atual demonstra que o sexo feminino ganhou bastante espaço, sendo que dos contribuintes em 2015, houve 70.131.630 contribuintes no total, sendo 38.072.947 do sexo masculino e 31.765.158 do sexo feminino³.

Em síntese, demonstramos por tabela como fica a atual proposta para os beneficiários do Regime Geral. Nesse aspecto, inicia-se a exigência do tempo de contribuição mínimo de 15 anos para ambos os sexos partindo de 60% do valor do benefício e o acréscimo diferenciado por cada grupo progressivamente, entre 1% a 2,5% por ano, limitado a 100% do valor do benefício.

³MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. *Anuário Estatístico da Previdência Social*. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Acesso em 20 out. 2017

65 (Homem) / 62 (Mulher) anos de idade + 15 anos de contribuição	60% da média
16 a 25 anos de contribuição	1% por ano
26 a 30 anos de contribuição	1,5% por ano
31 a 35 anos de contribuição	2% por ano
36 a 40 anos de contribuição	2,5% por ano

Figura 1. Quadro demonstrativo da composição do valor do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Regime Geral de Previdência Social

Na regra atual, que por essa PEC 287/2017 será extinta, existe a possibilidade de não aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição, por meio da chamada regra 85/95. Para que o segurado se enquadre na nessa regra, o mesmo este deverá acumular 95 pontos se homem ou 85 pontos se mulher, mediante a soma da idade com o tempo de contribuição. Sendo assim, o homem que tiver 35 anos de contribuição e 60 anos de idade no momento da solicitação da aposentadoria, ou seja, 95 pontos, poderá optar pela não aplicação do fator previdenciário, a mesma coisa no caso da mulher, se tiver 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, por exemplo, terá 85 pontos e poderá optar pela não aplicação do fator previdenciário, de acordo com o Art. 29-C da Lei nº 8.213/91. Não satisfazendo essas condições, haverá o redutor com o fator previdenciário.

Analisemos as regras de aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Próprio da Previdência Social, com a redação do art. 40 da CF:

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

- a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;
- b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;
- c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

Por fim, demonstramos por tabela como fica a atual proposta. Nesse aspecto, inicia-se a exigência do tempo de contribuição mínimo de 25 anos para ambos sexos

partindo de 70% do valor do benefício e o acréscimo diferenciado por cada grupo progressivamente, entre 1,5% a 2,5% por ano, limitado a 100% do valor do benefício.

Nessa vertente, apresentamos didaticamente como fica a regra para segurados do RPPS.

65 (Homem) / 62 (Mulher) anos de idade + 25 anos de contribuição	70% da média
26 a 30 anos de contribuição	1,5% por ano
31 a 35 anos de contribuição	2,0% por ano
36 a 40 anos de contribuição	2,5% por ano

Figura 2. Quadro demonstrativo da composição do valor de benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Regime Próprio de Previdência Social.

Para os servidores públicos vinculados a RGPS, a proposta possui regra mais incisiva, exigindo-se o tempo mínimo de 25 anos de contribuição e iniciando-se o percentual do valor do benefício em 70% da média de contribuições.

Quanto às regras para aposentadoria dos professores e policiais, propõem-se as seguintes exigências:

§ 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar para os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

§ 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Desta forma, os professores e policiais, indiferentemente sem distinções de sexo, continuarão sendo beneficiados em razão de sua atividade profissional, com exigências para se aposentar em razão da idade em 60 e 55 anos, respectivamente.

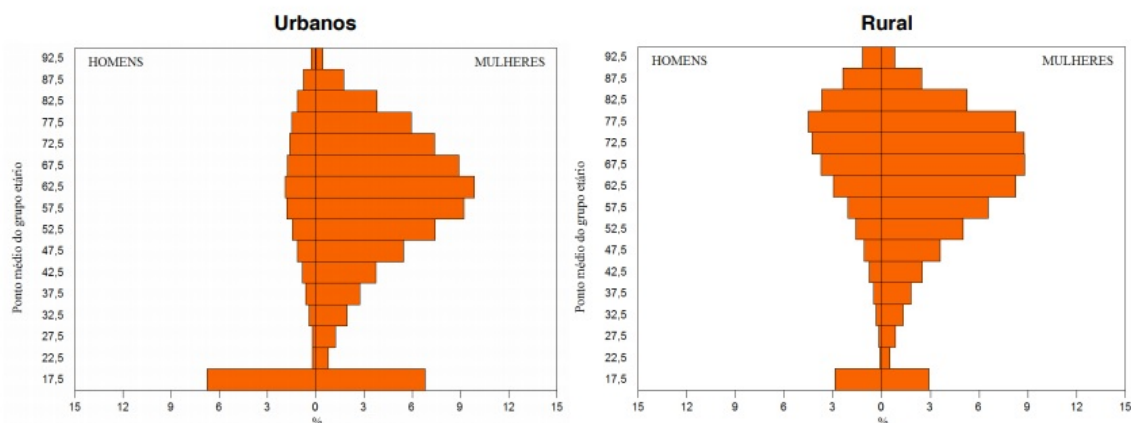
4.2. Da Pensão por Morte

No tocante às pensões por morte, destaca-se que esse é o terceiro benefício mais dispendioso no RGPS, representando 24,2% do total das despesas em 2015.

Esta considerável participação decorre do passado quando não existiam limitações legais quanto a concessão desses benefícios, que atualmente já sofrem mitigação pela entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 2015, que evita o pagamento aos beneficiários precoces e com previsão de tempo de duração a ser extinto, bem como restringe a sua concessão com exigências mais duras.

Estudos demonstram que em 2014, haviam 2,4 milhões de beneficiários que acumulavam aposentadoria e pensão. O percentual de pensionistas que acumulavam pensão e aposentadoria cresceu de 9,9%, em 1992, para 32,4%, em 2014.

DISTRIBUIÇÃO ETÁRIA DE BENEFICIÁRIOS DE PENSÕES POR MORTE NA CONCESSÃO, POR SEXO - 2015



Fonte: DATAPREV, SUB, SINTESE.

Figura 3. Demonstração gráfica da distribuição etária por sexo em 2015 da concessão de beneficiários de pensão por morte.⁴

Dados estatísticos apontam que no ano de 2015 contabilizou-se um total de 365.262 concessões de benefícios de pensão por morte, sendo 94.097 para o sexo masculino e 271.165 para o sexo feminino. Notadamente, esse é um benefício previdenciário vertido mais as mulheres, tendo em vista que a expectativa de vida é superior à dos homens. Dados do IBGE revelam que a expectativa de vida do homem é de 71,6 anos, enquanto que a da mulher é de 78,8 anos, caracterizando uma diferença de 7,2 anos.

Quando a Lei nº 13.135/2015 entrou em vigor, foi possível observar rapidamente os efeitos que a mesma causou em relação às concessões das pensões por morte. Se compararmos em relação a 2014, foram concedidas 409.245, e em

⁴MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. *Anuário Estatístico da Previdência Social*. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Acesso em 20 out. 2017.

relação a 2015, houve uma redução de 43.983 que corresponde a 10,74% não sendo ainda maior devido a data de entrada em vigor só a partir de 17.06.2015.

A diferença da idade mínima e do tempo de contribuição para concessão de aposentadorias entre os sexos acarreta desequilíbrio atuarial entre os dois grupos, com vantagens para as mulheres.

Acontece que a PEC 287/2016, denominada Reforma da Previdência, em seu texto substitutivo adotado, prevê que a CF passe a ter a seguinte redação, art. 201, §16:

Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

...

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido em lei.

Essa proposta legislativa é bastante incisiva do benefício da pensão por morte, uma vez que trará efeitos negativos, principalmente para estrutura familiar, tendo em vista que o grupo familiar ficará mais vulnerável economicamente. Ademais, sabemos que as famílias atualmente possuem média inferior a dois filhos, segundo os dados do IBGE em 2015, constata-se uma taxa de natalidade 1,72 e graficamente há previsões para contínua queda.

Ainda, conforme o texto normativo da PEC 287/2016:

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40;

Ressalta-se mais uma vez, a evolução no sentido de igualar os direitos entre os beneficiários dos regimes da previdência próprio com o geral, que em tese é aceitável. No entanto, destacamos a vedação ao recebimento de mais de uma pensão por morte, que afetará os dependentes dos segurados, que são detentores de cargo público vinculado a regime próprio da previdência, e dos segurados da iniciativa privada vinculado ao regime geral da previdência. Desta forma, temos os primeiros indícios de que o Estado estará se apropriando indevidamente dos recursos dos dependentes, uma vez que proibirá a acumulação de pensões por morte entre os dois regimes, ressalvo a acumulação de dois cargos públicos permitidos pela Constituição Federal, nas hipóteses de dois cargos de professores, ou professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos privativos de profissionais da saúde, conforme o art. 37, inciso XVI, CF/88. Nesta última hipótese, entendemos que haverá a possibilidade do pensionista ficar com duas pensões referentes aos dois cargos efetivos do segurado do regime próprio, mas não se acumulando com regimes diferentes.

Embora exista a ressalva pela opção do melhor benefício, percebe-se que essa proposta de alteração afronta o próprio sistema da previdência previsto no texto constitucional dos artigos 40, *caput*, e 201, *caput*, que é de caráter contributivo, que preveem o devido recolhimento de contribuições previdenciárias, mas a reforma afasta a pretensão de obter benefício previdenciário por suprimir a possibilidade de o servidor ou seus dependentes, vir a receber mais de um benefício previdenciário.

Essas medidas da PEC na Reforma da Previdência afetam profundamente a estrutura familiar em seu aspecto de subsistência, especificamente, no sentido econômico, sobretudo, devido ao Estado estar possivelmente se apropriando indevidamente dos recursos previdenciários sem convertê-los em contrapartida ao segurado ou dependentes. Fica evidenciado a apropriação dos recursos, quando o Estado pretende proibir a acumulação da pensão por morte pelos dependentes, quando forem provenientes de um segurado que contribuiu para os RPPS e RGPS. Na existência de um segurado ter dois cargos efetivos nas hipóteses permitida na Constituição Federal e um emprego privado, pela regra atual permite-se ter três benefícios previdenciários que é situação justa para um trabalhador, visto que se dedicou durante toda sua vida laborativa para manter um padrão e qualidade de vida favorável para si e seus dependentes.

Porém, o Estado pretende limitar esse direito vedando-o, conforme texto proposto no Art. 201 da CF/88, com o acréscimo da seguinte redação, *in verbis*:

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

[...]

III - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40, cujo valor total supere dois salários mínimos.

O mais incoerente dessa PEC é quanto a apropriação indevida de recursos do segurado evidenciado nesse texto normativo, que é quando prever a proibição de acumulação da pensão por morte se o valor total superar dois salários mínimos. Trabalhadores que possuem dois cargos públicos permitidos pela CF/88 certamente possuem rendimentos superiores a dois salários mínimos, tendo em vista que são profissionais de nível superior e possuidores de salários medianos, ainda possibilitando ter outro emprego a nível privado.

Nas regras atuais, havendo a perda do direito por algum dos motivos legais, o valor da cota-parte da pensão por morte se reverterá em favor dos demais dependentes que continuarem na condição de pensionistas. (CASTRO & LAZZARI, 2017). Nessa PEC 287/2016, deixa de existir a igualdade de partes e passa a ter a previsão de benefício correspondente a 50% a cota familiar acrescentado em 10% por cada dependente. As cotas-partes não mais se reverterá aos demais dependentes de mesma classe. Permanece a regra que a pensão se extingue com a perda do direito do último pensionista, e não se transfere a dependente de classe inferior.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da previdência social no Brasil, no atual cenário revela que é evidente a necessidade da reforma previdenciária para fins de equilíbrio das contas públicas, entretanto, existe diversas possibilidades de mudanças que não apenas as tratadas nessa antipática reforma. A PEC 287/2016 propõe alterações apenas na classe trabalhadora, pelas mudanças nas regras de concessões de aposentadoria e pensão por morte, pela vedação a acumulação desses benefícios se superior a dois salários mínimos, e em nenhum aspecto quanto alíquotas de contribuições ou novas fontes de base de financiamento, portanto, não atingem a classe empregadora.

Em uma sociedade que luta por direitos iguais no mercado de trabalho aliada a representação da mulher nesse mercado no patamar adequado, justifica-se a diminuição de diferença dos requisitos para a concessão de benefícios como aposentadoria por tempo de contribuição e a longo prazo a possível igualdade em todos os seus termos.

A redução do benefício pensão por morte para 50% do valor do benefício acrescentado em 10% por cada dependente e o fim da reversão das cotas individuais de dependentes acarreta em redução do benefício e conseqüentemente uma maior apropriação dos recursos dos segurados sem a devida contraprestação. A vedação de acumulação entre aposentadoria e pensões deixadas por cônjuges ou companheiros entre quaisquer regimes, se superior a dois salários mínimos, representa também uma apropriação indevida de recursos dos segurados. Vale salientar que quanto aos servidores públicos é praticamente extinto a possibilidade de acumulação em razão dos salários serem superior ao mínimo.

Os servidores públicos do RPPS passam cada vez mais a se equiparar aos empregados do setor privado e a princípio são encarados como os culpados pelo alto gasto com previdência destinado a classe, mas que evidentemente é uma estratégia política para lançar culpados pela má administração pública.

Numa análise sociológica, fica evidente as conseqüências causadas em termos de redução da proteção social devido a inconsequente medida de proibir a acumulação da aposentadoria com pensão por morte se superior a dois salários mínimos e pela redução do percentual do valor desse benefício, que afetará profundamente as famílias de classe média e baixa, ocasionando redução drástica no

nível social. Sendo assim, produz-se também um efeito negativo na redução das desigualdades, no entanto, a finalidade da seguridade social é assegurar a proteção das pessoas que se encontram em situações vulneráveis de doença e/ou morte.

Permite-se crítica a intangibilidade e proteção da classe empregadora que nada sofrerá com as possíveis mudanças. Não basta a reforma ser redutora de despesas com meros cortes de direitos, mas que seja efetivada com coerência e não apenas causadora de prejuízos e dificuldades de acesso aos benefícios.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Sinopse de Direito Previdenciário**. 27. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016. Acesso em: 16 mai. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOVERNO DO BRASIL. **Expectativa de vida do brasileiro sobe para 75,2 anos..** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-2-anos>. Acesso em: 02 nov. 2017

IBGE. **Taxa de Fecundidade Total – Brasil – 2000 a 2015**. Disponível em: <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-de-fecundidade-total.html>. Acesso em: 21 ago. 2017

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de. **Nova configuração da Pensão por Morte (Lei nº 13.135/2015): Inconstitucionalidade, ilegalidade e Inaplicabilidade à Realidade Social Brasileira do Prado de Dois Anos de Casamento e União Estável**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário. Porto Alegre. v. 27, p. 12, jun/jul. 2015.